



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010017-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é agravante LORENVEL TRANSPORTES LTDA, é agravado PERIM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010017-90.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: LORENVEL TRANSPORTES LTDA EPP
AGRAVADA: PERIM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
COMARCA: LORENA
VOTO Nº 27.129

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL -
QUESTÃO - NÃO ANÁLISE NA ORIGEM - BENEFÍCIO -
CONCESSÃO APENAS PARA O PROCESSAMENTO DO
RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
AGRAVANTE - IMPUGNAÇÃO - FUNDAMENTO - SUBMISSÃO
DO CRÉDITO AO JUÍZO RECUPERACIONAL - CABIMENTO -
RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1051) - OBRIGAÇÃO -
CONSTITUIÇÃO ANTERIORMENTE AO PEDIDO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO - HOMOLOGAÇÃO -
CRÉDITO DA AGRAVADA - NOVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART.
59 DA LEI Nº 11.101/2005 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO -
DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução determinou o prosseguimento do feito. A agravante sustenta que está em recuperação judicial, distribuída em 8.10.2020. O crédito executado é anterior, já habilitado no quadro geral de credores, cujo plano foi aprovado em 13.1.2022. O comando inobservou as datas das notas fiscais emitidas entre 26.6.2020 e 5.10.2020 para considerar a natureza extraconcursal. Necessária a extinção da ação diante da sujeição da obrigação aos efeitos da recuperação ou, subsidiariamente, a suspensão da execução. Postula ainda o reconhecimento da competência daquele juízo para decidir sobre atos constitutivos e de expropriação. Requer ainda a gratuidade processual.

Não houve pedido de efeito suspensivo. A agravada não interveio (fls. 1846).

É O RELATÓRIO.

O pedido de gratuidade não foi analisado na origem. Com fundamento no art. 98 do CPC e na documentação (fls. 226), passível a concessão somente para o processamento do presente recurso.

Cuida-se de ação de execução em que prolatadas as seguintes decisões:

“Vistos. Com efeito, às fls. 301/302, o Juízo decidiu que “sendo os débitos executados posteriores ao pedido de recuperação judicial formulado, estes não se sujeitam aquele concurso, a teor do disposto no art. 49 da Lei 11.101/2005”. Dada a máxima vênia, não compete a esta magistrada a revisão de decisões anteriormente proferidas nos autos por outro magistrado, para reexame a respeito da data do fato gerador dos débitos e do fato de serem anteriores ou posteriores ao pedido de recuperação – já tendo sido a questão, repita-se, expressamente examinada às fls. 301/302. Por isso, não é o caso de suspensão da execução ou mesmo de sua extinção, mantidos os fundamentos já lançados às fls. 301/302, não sendo conhecidas as alegações de fls. 306/317 nesse aspecto, devendo eventual irresignação a tal respeito ser objeto da via recursal apropriada. Nada obstante, como bem registrado pelo Ministério Público, quando uma empresa entra em recuperação judicial, a competência para decidir sobre atos de constrição (como bloqueios de valores) recai exclusivamente sobre o juiz responsável pelo processo de recuperação. Tal regra é fundamentada no princípio da preservação da empresa, que visa permitir que a empresa continue operando enquanto cumpre seu plano de recuperação. Isso porque, ainda que débitos posteriores ao pedido de recuperação não estejam sujeitos a concurso, é fato que a execução desses valores não pode inviabilizar a tentativa de preservação da empresa. Não por outro motivo, o enunciado n. 480, da Súmula do E. STJ, esclarece que “o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”, razão pela qual, a contrário senso, justifica-

se a vis atrativa quando a constrição puder atingir bens abrangidos pelo plano. Ora, no caso, houve o bloqueio da quantia de R\$ 68.944,59 (fl. 333), em 29/08/2024, não se podendo ignorar que o dinheiro é o principal ativo necessário ao cumprimento do plano, bem como ao pagamento de funcionários e de fornecedores. Nessa linha, há risco iminente de usurpação da competência do Juízo da Recuperação e, na linha do alegado pelo Ministério Público (fls. 324), como fiscal da lei, para créditos extraconcursais (posteriores ao pedido), o bloqueio pode ser permitido, mas ainda assim precisa passar pelo crivo do juízo da recuperação. Nesse contexto, se o bloqueio foi feito sem a autorização do juízo da recuperação judicial, isso indubitavelmente violaria a competência exclusiva desse juízo e poderia prejudicar a execução do plano de recuperação da empresa. Assim, malgrado se reconheça o direito do credor em buscar a satisfação do crédito, é de rigor a observância das normas legais pertinentes e das especificidades do caso, razão pela qual defiro o desbloqueio via SISBAJUD. Providencie-se o necessário. No mais, ao exequente em prosseguimento, a ele competindo, caso pretenda novo bloqueio em dinheiro, sujeitar-se ao crivo do Juízo da Recuperação, podendo requerer a este Juízo Comum apenas penhoras que recaiam sobre bens expressamente não abrangidos pelo Plano. Intime-se". (fls. 335/336 dos originais).

"VISTOS.1-Fls. 345/349: recebo os embargos de declaração, pois tempestivos (fl. 350), mas lhes nego provimento, rejeitando-os, vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na mencionada decisão de fls. 301/305. Os embargos declaratórios tem como objetivo, segundo o texto do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o esclarecimento de decisão judicial, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou o Tribunal, ou ainda, erro material, não lhe sendo atribuído, em regra, efeito infringente. A respeito do tema, confira-se os julgados abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - INEXISTÊNCIANO JULGADO - NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO - REJEIÇÃO. (TJSP; Embargos de Declaração

Cível1078609-39.2021.8.26.0100; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022); EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inexistência de vícios a serem sanados. Matéria impugnada que foi objeto de análise no acórdão recorrido. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Devolução imediata dos valores que não comporta acolhimento. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Prequestionamento desnecessário (artigo 1.025, do Código de Processo Civil). Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível1000312-18.2021.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ªCâmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021); EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃOOCORRÊNCIA. Inexistência de vícios a serem sanados. Matéria impugnada que foi devidamente analisado no acórdão recorrido. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1037661-92.2020.8.26.0002; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2022; Data de Registro:06/05/2022). No presente caso, pretende o embargante unicamente a modificação do julgado, alegando error in judicando, vício que, se o caso, deve ser sanado pela via própria, que não a dos embargos de declaração. O embargante alega que "na decisão proferida, não foi observado as datas de emissões das notas, as quais foram consideradas extraconcursal e que foram emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial apresentado pela Executada ora Embargante, incorrendo em omissão". Contudo, a decisão objurgada (fls. 301/305) expressamente dispôs: "Sendo os débitos executados posteriores ao pedido de recuperação judicial formulado, estes não se sujeitam aquele concurso, a teor do disposto no art. 49 da Lei 11.101/2005: Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão da presente execução e defiro os requerimentos de penhora, conforme as especificações abaixo", não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. Diante do

exposto, conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a decisão atacada tal como lançada. No mais, cumpra-se integralmente fls. 335/336. Intimem-se. Cumpra-se.” (fls. 358/360 dos originais).

As notas fiscais que originaram as duplicatas executadas foram emitidas entre 26.6.2020 e 29.9.2020 (fls.34/37 dos originais). O fato gerador ocorreu anteriormente ao pedido da recuperação judicial, distribuída em 8.10.2020 (fls.142 dos originais). A jurisprudência admite que a existência do crédito é determinada pela data da consumação do fato gerador. Submete à recuperação judicial, à luz do que decidido pelo STJ no tema 1051:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. (...) 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido” (REsp 1840531/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

j. em 09/12/2020). (destaque proposital).

O juízo recuperacional é o competente para o controle dos atos constritivos do patrimônio da recuperanda. Observa-se que na origem já se determinou o desbloqueio de valores constritos.

A agravante noticiou a homologação do plano e requereu a extinção do feito (fls. 141/147 e 306/317 dos originais). Comprovou a sujeição do crédito perseguido nos autos ao plano de recuperação (fls. 33), fato não combatido pela agravada. Ademais, a douta Procuradoria da Justiça concordou com a liberação das quantias e extinção a da execução (fls.323/324 dos originais).

Dispõem os arts. 59 e 165 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

A homologação do plano de recuperação enseja a novação do crédito, obstando a persecução na execução individual, a ser extinta pela falta de interesse processual por fato superveniente (art. 485, VI, do CPC). Sobre a matéria, precedentes da Corte:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou meramente a suspensão do cumprimento de julgado, com o indeferimento do pedido de sua extinção. Insurgência das Executadas. Acolhimento. Crédito de natureza

concurstal que se sujeita à recuperação judicial, que inclusive já teve seu plano aprovado e homologado. Extinção da execução individual que se faz de rigor. Caso em que já existe inclusive notícia de habilitação do crédito na recuperação judicial, de modo que os Exequentes devem se sujeitar às condições estipuladas no plano de recuperação, diante da natureza do crédito deles. Inteligência dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05. Sem fixação de honorária sucumbencial, por ter o incidente se iniciado anteriormente ao pedido de recuperação judicial. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2384151-49.2024.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

PROCESSUAL CIVIL - Ação de indenização julgada procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que determina o prosseguimento da execução - Agravo interposto pela executada - Fato gerador ocorrido antes do deferimento do processamento da nova recuperação judicial - Irrelevância de o trânsito em julgado da decisão condenatória ser posterior ao deferimento da nova recuperação judicial - Artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 - Tema 1051 do Superior Tribunal de Justiça - Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial - Satisfação sujeita a habilitação - Extinção, em cognição ex officio, da execução individual como decorrência lógica da habilitação, com isenção do exequente ao pagamento dos encargos de sucumbência - Recurso provido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2074387-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada indeferiu a extinção do feito, determinando a suspensão facultando à credora a habilitação do crédito no plano de recuperação judicial – Descabimento – Crédito de natureza concursal, sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial – Inteligência do art. 49 da Lei 11.101/05 – A homologação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos de natureza concursal ope legis, independentemente da habilitação pelo credor, inviabilizando o prosseguimento da execução – Precedentes do STJ – Extinção do cumprimento de sentença (execução) com base no art. 924, III, do CPC – Recurso provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2317013-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024)*

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para extinguir a ação de execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR